

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

### **DADOS DO PROCESSO**

	<del>-</del>
PROCESSO:	00100/2023
PROTOCOLO:	07284/22 (ID1302128)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	30.11.2022 (ID1302128)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada ex-officio
	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6 de
ATO DE TRANSFERÊNCIA	25.10.2022, publicado no DOE ed. 208 de 28.10.2022 (págs. 239-
	242 ID1337088)
	§ 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-
	Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	24.647/2020, inciso II do art. 6° da Lei n. 5.245/2022, com a
	redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e
	parágrafo único, da LC n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.678,36 (págs. 191-192 ID1337088)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1302128 e 239-242 ID1337088)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 233-238 ID1337088)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### **DADOS DO MILITAR**

NOME:	Fabio Alexandre Santos França
REGISTRO GERAL - RG:	2429242 SSP/RO (pág. 4 ID1337088)
CPF:	xxx.448.162-xx (pág. 4 ID1337088)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100061664 (pág. 4 ID1337088)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	10.12.1973 (pág. 4 ID1337088)
SEXO	Masculino (págs. 2-3 ID1337088)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel PM (pág. 4 ID1337088)
DATA DE INCLUSÃO:	6.3.1995 (pág. 4 ID1337088)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 23-26 ID1337088)

### 1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada *ex-officio*, concedida ao militar **Fabio Alexandre Santos França**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com a redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

- 2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3°, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1°, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.
- 3. Ocorre que, no dia 8.4.2022 o senhor **Fabio Alexandre Santos França** e outros, protocolaram junto a esta respeitavel Corte, REPRESENTANDO contra atos administrativos praticados na Polícia Militar, pugnando pela imediata determinação a não aplicação da Lei n. 5.326/22, ação esta, que foi conhecida pelo eminente Relator Edilson de Sousa Silva, determinando o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, e até a presente data encontra-se sem decisão terminativa, como se vê nos autos do processo n. 00716/22.
- 4. É oportuno frisar, que esta unidade técnica ao pesquisar no site do TJ-RO, tomou conhecimento que o interessado deste benefício ora em análise, impetrou Mandado de Segurança em face de ato coator supostamente praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, visando em síntese a permanência no serviço ativo da PMRO e que ainda tramita o processo n. 7025912-19.2022.8.22.0001, em face de apelação, sem decisão definitiva.
- 5. Diante disso, com o fito de evitar um possível retrabalho o que culminaria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos, <u>entende-se ser prudente aguardar decisão judicial e deste Tribunal, acerca da legalidade do ato administrativo e a constitucionalidade da Lei n. 5.326/2022</u>, para a análise e instrução dos presentes autos.
- 6. Nesse sentido em situações análogas, vem decidindo esta Corte, processo n. 01763/2019 (ID1098162), Processo n. 01320/2019 (ID879017) e Processo n. 00773/2021 (ID1237939). Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido parecer Ministerial de n. 0247-2022-GPYFM (ID1232324), da lavra da proeminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

#### 2. Conclusão

7. Diante do exposto, constata-se a passagem para a reserva remunerada *exofficio*, concedida pelo Comando da Polícia Militar ao senhor **Fabio Alexandre Santos França**, RE 100061626, na graduação de Coronel PM, com proventos integrais, calculados

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com a redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008.

- 8. Como já dito, a **Representação** que tramita nesta Corte encontra-se sem decisão terminativa, da mesma forma o **Mandado de Segurança** não transitou em julgado, portanto entende-se ser adequado sugerir ao Eminente Relator a adoção da seguinte providência:
- 9. Que os presentes autos sejam **sobrestados** neste Gabinete, até que o processo de Representação n. 00716/2022/TCERO e o Mandado de Segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001, tenham decisão e transite em julgado.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

## Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal Cadastro 406

## Em, 13 de Março de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

### Em, 13 de Março de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS Mat. 477 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO